



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.171 - MS (2010/0190090-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : GLEIDES CASTRO LIMA GARCIA
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELI MORALES LEAL E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual e diante do exclusivo caráter infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.171 - MS (2010/0190090-6)

EMBARGANTE : GLEIDES CASTRO LIMA GARCIA
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELI MORALES LEAL E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por GLEIDES CASTRO LIMA GARCIA em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão embargada restou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS. NEGÓCIO JURÍDICO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ FL. 1.405).

Sustenta, em suas razões, que o acórdão embargado está omissa com relação "*...à existência de simulação com o intuito de fraude à lei*" (e-STJ FL. 1.418).

Afirma que as questões (simulação e fraude à lei), embora abordadas no relatório do julgamento, não foram apreciadas na decisão que se limitou a afirmar que não houve comprovação da existência de vício (e-STJ FL. 1.418).

Defende não se tratar de reexame de provas mas de valoração daquelas existentes nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.171 - MS (2010/0190090-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas.

Inicialmente, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual e diante do exclusivo caráter infringente do recurso, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo a decidi-lo.

A nova insurgência não prospera.

A decisão agravada foi expressa no sentido de que alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca do fato de que a parte não se desincumbiu de comprovar a existência de vício no negócio jurídico esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Não procede o argumento de que, na hipótese, trata-se de valoração da prova e não reexame, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a valoração da prova passível de ser analisada nesta Corte diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado. No caso, a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA.DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.138/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 10/11/2011)

Desse modo, peço vênica para reeditar os fundamentos da decisão monocrática de fls. 1.405-1.407, razões que levam ao desprovimento do presente recurso, *verbis*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por GLEIDES CASTRO LIMA GARCIA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SIMULAÇÃO CONTRATO ORIGINÁRIO – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – COAÇÃO – AUSÊNCIA PROVA INEQUÍVOCA – SENTENÇA MANTIDA – NÃO PROVIDO.

A invalidação de atos jurídicos impõe a demonstração de alguma nulidade ou existência de vícios de consentimento a macular a vontade e autonomia da parte que o praticou. Inexistente o dolo, caracterizado pelo induzimento malicioso à prática de um ato prejudicial a si próprio, e proveitoso a quem induz ou a terceiro; ou o erro, que se verifica na ignorância ou falsa percepção da realidade; ou ainda a coação, que se refere ao emprego da violência psicológica a macular a vontade, não há como reconhecer vícios em declaração voluntariamente efetuada (e-STJ FL. 1310)

Alem de violação ao art. 535 do CPC, afirma afrontados os arts. 166,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI, 167 e 169 do Código Civil; e 177 do CC/1916, pois " [...] entendeu o acórdão recorrido que a pretensão de nulidade por simulação e fraude à lei prescreve em 4 (quatro) anos, enquanto os dispositivos em questão apontam para sua imprescritibilidade." (e-STJ FL. 1345).

Aponta dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Outrossim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte pois, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Quanto ao mérito, descabida, no caso dos autos, a discussão acerca do prazo prescricional do ato nulo porque o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pleito da ora recorrente ao fundamento de que a parte não se desincumbiu de comprovar a existência de vícios que poderiam, em tese, anular o negócio jurídico.

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que:

A prova deve convencer. Aquela que deixa entrever as alegações simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos para firmá-la, os quais, por maior o esforço que se faça, não transparecem no presente caso.

*Neste norte, **não restou sobejamente comprovada a coação**, ficando a sua existência apenas no campo das alegações e cogitações. Com isso, **não pode o Poder Judiciário proceder à anulação de negócio jurídico celebrado entre as partes sem a robusta prova desta coação ilegal.***

*Portanto, **não tendo a autora se desincumbido a contento do ônus que lhe cabia, na forma do inciso I, do art. 333, do CPC, correta a decisão primeva** (e-STJ FL. 1315 - grifei).*

Alterar o entendimento da Corte Estadual, que resolveu a questão com base no contexto fático-probatório constante dos autos, dependeria da análise de provas, o que não é possível na via do especial, conforme o enunciado da Súmula n.7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0190090-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.359.171 / MS**

Números Origem: 110619620108120000 20070022784 20070022784000100 20070022784000101
20070022784000102 21050034490

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLEIDES CASTRO LIMA GARCIA
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELI MORALES LEAL E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GLEIDES CASTRO LIMA GARCIA
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELI MORALES LEAL E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.